

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
ADV.(A/S)	: NOA PIATA BASSFELD GNATA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO MONTEIRO CHERULLI
ADV.(A/S)	: ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI
INTDO.(A/S)	: IEPREV NUCLEO DE PESQUISA E DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS
ADV.(A/S)	: TIAGO BECK KIDRICKI
ADV.(A/S)	: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: BRUNO FISCHGOLD
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVA

VOTO VOGAL:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

I – Breve contextualização:

1. Trata-se de julgamento de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeitos infringentes, em face do acórdão que apreciou o mérito do Recurso Extraordinário nº 1.276.977/DF, causa-piloto do **Tema nº 1.102** da Repercussão Geral, assim definido:

"Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99."

2. No julgamento de mérito, por 6x5, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário da Autarquia Previdenciária, fixando a seguinte tese de Repercussão Geral:

"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável."

3. Por meio dos embargos de declaração ora apreciados, dentre outras alegações ventiladas, o INSS aponta a existência de **omissão** no acórdão embargado quanto à **alegação de nulidade do acórdão recorrido – proferido pelo STJ – em razão da violação à cláusula de reversa de plenário** [cf. art. 97 da CF]. Segundo argumenta o INSS, **o Ministro Ricardo Lewandowski não teria se pronunciado expressamente sobre a matéria.** Por isso, haveria, a rigor, um **empate** em relação ao ponto [5x5].

4. Iniciado o julgamento dos embargos em sessão do Plenário Virtual, o Min. Alexandre de Moraes rechaçou referida omissão, acolhendo parcialmente o recurso, apenas para modular os efeitos da decisão de mérito. Eis a parte dispositiva do voto:

RE 1276977 ED / DF

“[...] acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, modulação dos efeitos da decisão para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102:

(a) a revisão de benefícios previdenciários já extintos;

(b) a revisão retroativa de parcelas de benefícios já pagas e quitadas por força de decisão já transitada em julgado; aplicam-se às próximas parcelas a cláusula rebus sic stantibus, para que sejam corrigidas observando-se a tese fixada neste leading case, a partir da data do julgamento do mérito (1º/12/2022).”

5. Em seguida, pediu vista o Ministro Cristiano Zanin.

6. Nada obstante, a Min. Rosa Weber antecipou o voto. Sua Excelência divergiu do Min. Alexandre de Moraes apenas quanto aos termos da modulação proposta. Eis a parte dispositiva do voto:

“Ante o exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, mas, - e aqui divergindo em parte, com a mais respeitosa vénia, do Ministro Alexandre de Moraes -, voto, nesta modulação, para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102 a possibilidade de:

(i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos;

(ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019;

(iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019.”

7. Com a continuidade do julgamento, ainda em ambiente virtual, o Ministro Cristiano Zanin apresentou voto-vista acolhendo a alegação de omissão quanto à violação à cláusula de reserva de plenário. Por isso, entende ser o caso de remeter o feito ao STJ para novo julgamento do REsp.

8. Acaso vencido em relação ao ponto, propõe modulação de efeitos em maior extensão. Confira-se:

“Posto isso, e novamente rogando vêniás ao Relator, divirjo de Sua Excelência, e voto pelo provimento, em parte, dos embargos de declaração, para:

i. sanar a omissão quanto à violação ao art. 97 da Constituição da República, aderindo, assim, aos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Nunes Marques, para reconhecer a nulidade do acórdão proferido pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que seja realizado novo julgamento nos termos do art. 97 da Constituição Federal; e, caso fique vencido nesse ponto,

ii. por razão de segurança jurídica, na esteira dos arts. 926 e 927 do CPC, modular os efeitos da decisão, atribuindo efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, qual seja, 13/12/2022, sem qualquer ressalva, restando expressa a impossibilidade de

a. revisão de benefícios previdenciários já extintos;

b. rescisão das decisões transitadas em julgado que, à luz da jurisprudência dominante, negaram o direito à revisão, aplicando, porém, a cláusula rebus sic stantibus para as parcelas posteriores a 13/12/2022, que devem ser corrigidas de acordo com a tese fixada neste processo; e

c. revisão e pagamento de parcelas dos benefícios quitadas à luz e ao tempo do entendimento então vigente, vedando-se por consequência o pagamento de parcelas pretéritas;"

9. Naquela ocasião, os Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli acompanharam o Min. Cristiano Zanin. Já os Ministros Edson Fachin e Cármem Lúcia acompanharam a Min. Rosa Weber.

10. Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes pediu destaque.

11. O feito foi devolvido para julgamento em sessão virtual do Pleno que iniciou no dia 06/06/2025, ocasião em que o eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, ajustou seu voto para **considerar que a decisão emanada desta Suprema Corte, em controle concentrado, nas ADIs nº 2110/DF e 2111/DF tornou prejudicada a discussão neste recurso extraordinário.**

12. Em consequência, Sua Excelência acolhe os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para:

a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1102;

b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1102 da repercussão geral:

"1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art.

RE 1276977 ED / DF

29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.

2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.”

c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102.

12.1. Brevemente contextualizada a controvérsia, passo a votar.

II- Distinção entre o quanto decidido nas ADIs 2.110 e 2.111 e neste Recurso Extraordinário 1.276.977

13. De início, com a vénia dos que entendem de modo contrário, **antecipo que irei divergir do eminente Relator no ponto relativo à autonomia entre o quanto decidido nas ADIs 2.110 e 2.111 e neste Recurso Extraordinário 1.276.977**, pois entendo que o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 pelo STF não prejudica a análise deste recurso extraordinário. Isso porque **a questão constitucional tratada neste caso é diversa da debatida nas referidas ações diretas de constitucionalidade.**

14. Nas ADIs 2.110 e 2.111, sob relatoria do Ministro Nunes Marques, assim como neste Recurso Extraordinário 1.276.977 (Tema 1.102 da Repercussão Geral), relatado pelo Ministro Marco Aurélio, **discute-se a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/1999.**

15. Contudo, enquanto as ADIs examinam esse artigo de forma abstrata, a **discussão no recurso extraordinário trata de sua aplicação concreta em situações nas quais a regra permanente da reforma da previdência é mais vantajosa ao segurado do que a regra de transição prevista no artigo 3º.**

16. Com efeito, neste recurso extraordinário, o Supremo definiu tese sobre o chamado “*direito à revisão da vida toda*”. A controvérsia gira em torno de saber se os segurados filiados ao INSS antes da Lei 9.876/1999 podem optar por uma forma de cálculo do benefício que leve em conta todo o histórico contributivo, e não apenas os salários a partir de julho de 1994, como prevê a regra de transição.

17. Portanto, o que se discute aqui não é a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/1999 como um todo, mas a **possibilidade de afastá-lo nos casos em que sua aplicação for menos vantajosa do que a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991.**

18. Assim, entendo que é **possível reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/1999** — como foi feito nas ADIs — **sem que isso afete a tese fixada no Tema 1.102**, pois **os objetos das discussões são distintos, ainda que relacionados.**

III – Análise acerca da alegada omissão quanto à violação à cláusula de reserva de plenário

19. Quanto à suposta omissão do acórdão embargado, no que se

refere à análise do pedido formulado no recurso extraordinário interposto pelo INSS — especificamente, para que fosse reconhecida a violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal — entendo, com o devido respeito, que não há razão para acolhê-lo.

19.1. O argumento do INSS é o de que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial por meio de sua Primeira Seção, e não pela Corte Especial, teria deixado de observar a exigência constitucional de submissão à cláusula de reserva de plenário, diante da alegada inconstitucionalidade da norma legal discutida.

20. No entanto, entendo que esse pedido deve ser rejeitado. Isso porque **a referida questão foi objeto de expressa e nítida discussão durante as várias sessões** — seja do plenário físico, seja do plenário virtual — no âmbito das quais o julgamento do mérito transcorreu.

21. Em que pese nem todos os Ministros terem atacado o ponto de modo expresso em seus votos, disso não decorre a existência de omissão no acórdão. E, reforçando as vênias às compreensões em sentido diverso, a omissão se verifica a partir do exame do inteiro teor do acórdão. Pensar de modo diverso, a meu sentir, reduziria em excessiva medida a lógica subjacente à própria existência do formato colegiado de julgamento.

22. Ademais, no presente caso, a alegação de omissão recai sobre o teor do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, uma vez que Sua Excelência não teria se manifestado expressamente acerca da agitada violação ao art. 97 da CF/88. Ocorre que, ao compulsar o inteiro teor do acordão embargado, colho do voto oral proferido pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública o seguinte excerto:

“Portanto, claro, não estamos diante dessa hipótese, mas,

no caso, penso que a solução do relator e, agora, a solução trazida de forma mais vertical pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, eu entendo que, entre a norma de transição e a definitiva, deve prevalecer aquela que revele um critério de cálculo mais benéfico ao segurado contribuinte. Portanto, Senhora Presidente, reitero o voto, no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, que, aliás, é até a posição do eminente Procurador-Geral da República”

23. Veja-se que Sua Excelência reitera o registro de acompanhamento da posição apresentada pelo Relator, o Ministro Marco Aurélio, sem a apresentação de qualquer ressalva.

24. E o Ministro Marco Aurélio, por sua vez, é categórico em apreciar e afastar a alegada violação à cláusula de reserva de plenário imposta pelo art. 97 da Lei Maior, por ocasião da apreciação do caso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“De início, quanto à evocação do artigo 97 da Lei Maior, a direcionar a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes, o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a apreciar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir simples interpretação de norma, à luz do caso concreto, com declaração de constitucionalidade.” (grifei)

25. Ademais, em seu voto oral, o Ministro Ricardo Lewandowski expressamente **nega provimento ao recurso extraordinário**. Ora, ao negar provimento, a toda evidência, Sua Excelência rechaça a integralidade das argumentações ventiladas. E, conforme sinaliza a remansosa jurisprudência dessa Suprema Corte, “*O que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, art. 93, IX), e não que se pronuncie sobre*

todas as alegações deduzidas pelas partes” (AI nº 317.281-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Tuma, j. 28/06/2001, p. 11/10/2001).

26. Portanto, considerando o inteiro teor do acórdão embargado, e, especialmente, o conjunto de todas as manifestações do Ministro Ricardo Lewandowski durante todo o transcorrer das várias sessões de julgamento, **renovando uma vez mais a devida vénia às compreensões em sentido diverso, não verifico, no caso, a existência de qualquer omissão quanto ao ponto.**

IV – Análise quanto à modulação de efeitos:

27. Quanto ao pedido de modulação de efeitos, **entendo, na esteira dos pares que me antecederam, que há, efetivamente razões de segurança jurídica e interesse público que indicam a necessidade de se modularem os efeitos da tese fixada em alguma extensão.**

28. Como já bem repisado pelos votos anteriores, caracterizada, na espécie, típica situação de alteração jurisprudencial, é de todo recomendável **que se imunizem as decisões judiciais proferidas em outro contexto dos reflexos que poderiam decorrer da nova compreensão firmada quanto à matéria** – em observância ao postulado da segurança jurídica, em prol da busca pela estabilização das relações sociais.

29. Ademais, considerando que o posicionamento até então predominante em relação à matéria era favorável à autarquia previdenciária, afigura-se de todo pertinente utilizar como marco temporal a data de julgamento do Resp. nº 1.554.596/SC [26/06/2019], apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, para fazer o recorte entre as situações em relação as quais a tese fixada no presente RE tenha incidência, ou deva ter sua aplicação repelida.

30. Por fim, quanto à discriminação das situações de incidência ou exclusão da tese propriamente ditas, filio-me à posição inaugurada pela eminente Ministra Rosa Weber:

“Ante o exposto, acolho, em parte, os Embargos de Declaração, unicamente para modular os efeitos da tese fixada no Tema 1002, mas, - e aqui divergindo em parte, com a mais respeitosa vénia, do Ministro Alexandre de Moraes -, voto, nesta modulação, para que se exclua do entendimento fixado no Tema 1102 a possibilidade de:

- (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos;
- (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019;
- (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019.”

31. Penso que Sua Excelência melhor equacionou a distribuição dos ônus entre as partes envolvidas, a partir dos diversos cenários verificados na realidade prática, em decorrência dos desdobramentos que o caso foi tendo, protraindo-se a sua resolução em caráter definitivo.

32. Voto, portanto, quanto à modulação, no mesmo sentido sugerido pela Ministra Rosa Weber.

V – Dispositivo:

33. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para: (i) **rejeitar a alegação de omissão** quanto à alegada violação à cláusula de reserva de plenário; e (ii) **acolher o pedido de modulação de efeitos**, em ordem a

excluir da incidência da tese fixada no Tema nº 1.102 da Repercussão Geral a possibilidade de:

- (i) revisão dos benefícios previdenciários já extintos;**
- (ii) ajuizamento de ação rescisória, com fundamento na tese firmada neste recurso extraordinário, contra decisões que tenham transitado em julgado antes de 17.12.2019;**
- (iii) pagamento de diferença de valores anteriores a 17.12.2019, ressalvados os processos ajuizados até 26.6.2019."**

É como voto, Senhor Presidente.